

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.565/11/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000169609-45
Impugnação: 40.010129641-82
Impugnante: Entreminas Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
IE: 334792086.01-60
Proc. S. Passivo: Érika Di Pietro Schranck
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIFERIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS referente a operações de entradas de mercadorias ao abrigo do diferimento. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso XII da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – LEITE CRÚ. Constatada apropriação indevida de créditos nas operações de aquisição de leite cru, amparadas no Regime Especial de Incentivo à Produção e Industrialização do Leite no Estado de Minas Gerais. Tratando-se de operações com diferimento do imposto, somente o pagamento do incentivo ao produtor do leite, equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor da operação, legitima o crédito de ICMS, nos termos do art. 487 do Anexo IX do RICMS/02. Comprovada a falta do repasse do benefício ao produtor rural, não se vislumbra a possibilidade de apropriação dos créditos nas operações, que somente serão autorizados mediante cumprimento integral do Regime Especial. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatado entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de irregularidades praticadas pela Autuada no período de 01/01/06 a 31/12/10, apuradas mediante a conferência das notas fiscais de entradas e os livros de Registro de Entradas e de Apuração de ICMS, a saber:

1- Recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante Recomposição da Conta Gráfica, em face de aproveitamento indevido de crédito de ICMS nas seguintes situações:

1.1 - aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo no estabelecimento;

1.2 - aquisições de leite de estabelecimentos mineiros, cujas operações ocorreram ao abrigo indevido do diferimento;

1.3 - aquisições de leite de produtores rurais, com descumprimento da condição imposta no art. 487 do Anexo IX do RICMS/02, decorrente do não acréscimo do percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao valor da operação, a título de incentivo a produção e a industrialização do leite.

2- Descumprimento de obrigações acessórias:

2.1- entrega de arquivos eletrônicos (SINTEGRA) em desacordo com a legislação;

2.2- falta de entrega de arquivos eletrônicos (SINTEGRA).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso XXXIV e 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.803/1.825 requerendo, ao final, a procedência da impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.905/1.911 refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que a intimação relativa à entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação não demonstrou de forma clara quais os equívocos dos registros enviados.

A matéria encontra-se regulamentada pelo art. 10 c/c os arts. 11 e 39, § 3º, todos do anexo VII do RICMS/02, que assim dispõem:

Art. 10. Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

§ 3º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

Os dispositivos indicam com clareza a obrigatoriedade do contribuinte em manter e transmitir os arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entradas e saídas de mercadorias e das prestações de serviço realizadas.

Os próprios recibos de entregas anexados pela Autuada à sua defesa (fls. 1.835/1.879) demonstram que os arquivos foram transmitidos em desacordo com a legislação. Como exemplo o recibo do mês de janeiro de 2006 (fls. 1.835) em que a indicação do “Registro tipo 54” encontra-se sem os valores das entradas realizadas no mês.

Constata-se facilmente que em todos os arquivos enviados faltam a indicação dos valores de entradas ou saídas nos “Registros tipo 50 ou tipo 54”.

Entretanto, mesmo que a legislação retro mencionada bem como as indicações contidas nos recibos de entrega, informando as divergências acima apontadas, não fossem suficientes para a Autuada perceber que os arquivos transmitidos estão em desacordo com o exigido, bem antes do início da ação fiscal (em 03/11/10) a Autuada foi intimada pelo Fisco (fls. 3/4) para proceder a retransmissão dos arquivos corretamente, cuja intimação apontava todos os equívocos dos arquivos encaminhados.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de irregularidades praticadas pela Autuada no período fiscalizado de 01/01/06 a 31/12/10, apuradas mediante a conferência das notas fiscais de entradas e os livros de Registro de Entradas e de Apuração de ICMS.

Constatou o Fisco o recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante Recomposição da Conta Gráfica, em face de aproveitamento indevido de crédito relativo às aquisições de mercadorias de uso e consumo, bem como creditamento indevido por ocasião da aquisição de leite cru.

Apurou ainda o Fisco a falta de entrega de arquivos eletrônicos e a entrega de outros arquivos em desacordo com a legislação tributária.

O crédito tributário encontra-se demonstrado na planilha de fls. 14/15, com a Recomposição da Conta Gráfica presente às fls. 16/20 dos autos.

1.1- Aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo no estabelecimento, no período de 01/01/06 a 31/12/10.

A irregularidade decorre das aquisições de combustíveis, lubrificantes, produtos para laboratórios e material de limpeza relacionados na planilha de fls. 21/40.

Sustenta a Impugnante a legitimidade dos créditos, ao argumento de que os produtos são necessários ao processo produtivo, e o creditamento atende ao pressuposto da não cumulatividade do ICMS, que deve ser plena, uma vez que o ICMS, após a Constituição de 1988, encontra-se no regime financeiro de créditos.

Pede aplicação do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN.

Explica que os combustíveis são utilizados no transporte dos seus produtos, sendo certo o direito ao crédito do imposto pago nas aquisições.

Sem razão a Defesa, uma vez que somente às empresas de transporte autoriza-se a apropriação de crédito de ICMS relativos às aquisições de combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos, nos termos do inciso VIII do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02.

Exceção de faz em relação ao óleo diesel consumido por empresas mineradoras e outras atividades afins, que não é o caso dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos demais produtos, constata-se que são materiais destinados a limpeza, como a soda cáustica, detergentes, desengordurantes e de materiais para uso em laboratório.

Com efeito, tais produtos não são utilizados diretamente no processo produtivo e não integram o produto final. Neste sentido, não se legitimam os créditos apropriados, na esteira da interpretação contida na Instrução Normativa SLT nº 01/86.

Note-se que, em relação aos produtos de laboratório, não se discute a necessidade dos mesmos em decorrência do controle de qualidade no processo produtivo, mas cabe registrar que tais produtos são utilizados em linha marginal de produção (Laboratório).

O item I da mencionada resolução, que apresenta a interpretação oficial para a terminologia “produto intermediário”, assim destaca:

I - Por consumo imediate entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto. (Grifou-se)

De igual modo, os produtos de assepsia de tanques e equipamentos da produção são considerados despesas do estabelecimento, pois não se agregam ao produto resultante da industrialização.

Noutro giro, não cabe autos a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, uma vez que não há qualquer dúvida quanto aos fatos descritos pelo Fisco.

Registre-se por oportuno, que o ICMS não se encontra albergado pelo regime financeiro de créditos, mas sim, pelo regime misto, em decorrência da possibilidade de apropriação de créditos de matéria prima, material de embalagem, produtos intermediários e bens do ativo imobilizado.

O chamado regime financeiro somente virá a partir de janeiro de 2020, com a possibilidade de apropriação dos créditos de material de uso e consumo.

Aplica-se ao caso, portanto, a vedação contida no inciso III do art. 70 da Parte Geral do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento; (...)

Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e da Multa isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

1.2- Aquisição de leite de estabelecimentos mineiros, cujas operações ocorreram ao abrigo do diferimento.

As notas fiscais que originaram o creditamento indevido encontram-se relacionadas na planilha de fls. 41/43, estando as cópias das notas fiscais presentes nos autos às fls. 672/695.

Sustenta a Impugnante que a vedação contida no inciso XII do art. 70 da Parte Geral do RICMS/02 não alcança as operações realizadas, haja vista que os fornecedores das mercadorias não adotaram o diferimento para as operações em questão, pois descreveram nos documentos fiscais os dispositivos relativos a sucata .

Entende que, se o leite se destinava à subsequente revenda, lhe caberia o crédito pela entrada do produto.

Dispõe, no entanto, o art. 488 do Anexo IX do RICMS/02 que:

Art. 488. Na hipótese em que o adquirente de leite com o tratamento tributário a que se refere o art. 485 desta Parte promover saídas de leite cru ou pasteurizado, inclusive o desnatado, e de creme de leite, não acondicionados em embalagem própria para consumo, para industrialização no Estado, será emitida nota fiscal com diferimento do ICMS e o crédito relativo à aquisição do leite será transferido ao estabelecimento destinatário. (Grifou-se)

Da leitura do dispositivo acima, fica claro que a operação de venda de leite é com diferimento do ICMS, e o crédito pelo adquirente depende de outros procedimentos administrativos por parte do remetente, para que se efetive a transferência do crédito correspondente.

O fato de se constatar algum equívoco na citação dos dispositivos que tratam do diferimento do imposto nas operações com leite cru não autoriza a apropriação do crédito do imposto.

No caso dos autos, nas notas fiscais de aquisição de leite, à exceção daquelas emitidas pelos “Laticínios Triângulo”, não se encontra destacada qualquer parcela a título de ICMS, por ser o mesmo diferido na operação, e nem o remetente emitiu outra nota fiscal para efetivar a transferência do crédito, não podendo o destinatário, portanto, creditar-se de qualquer valor relativo a essa operação.

No tocante às notas fiscais de “Laticínios Triângulo” (fls. 675/677), percebe-se que a inclusão do ICMS se deu após a emissão das notas fiscais, uma vez que se pode constatar certa desconformidade entre as caligrafias adotadas.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, o destaque do imposto é indevido, nos termos do art. 488 do Anexo IX do RICMS/02, repete-se pela importância, que assim dispõe:

Art. 488. Na hipótese em que o adquirente de leite com o tratamento tributário a que se refere o art. 485 desta Parte promover saídas de leite cru ou pasteurizado, inclusive o desnatado, e de creme de leite, não acondicionados em embalagem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

própria para consumo, para industrialização no Estado, será emitida nota fiscal com diferimento do ICMS e o crédito relativo à aquisição do leite será transferido ao estabelecimento destinatário.

§ 1º Para a transferência do crédito será observado o seguinte:

I - o remetente deverá:

a) emitir nota fiscal específica indicando:

1. no campo Natureza da Operação, a expressão Transferência de Crédito de ICMS;

2. nos campos CFOP e CST, os códigos 5.601 e 090, respectivamente;

3. no campo Valor Total da Nota, o valor do crédito transferido;

4. no campo Informações Complementares, a expressão "Transferência de crédito nos termos do art. 488 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", o valor do crédito transferido, por extenso, os números das notas fiscais que acobertaram as operações com as mercadorias;

b) registrar a nota fiscal no livro Registro de Saídas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, indicando nesta o valor do crédito transferido e o dispositivo legal em que se ampara a transferência;

c) registrar no livro RAICMS:

1. na coluna Outros Débitos, o valor do crédito transferido; e

2. na coluna Observações, o número, a série e a data da nota fiscal utilizada e o dispositivo legal em que se ampara a transferência;

II - o destinatário do crédito deverá:

a) registrar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, indicando nesta o valor do crédito recebido em transferência;

b) registrar no livro RAICMS:

1. na coluna Outros Créditos, o valor do crédito recebido em transferência; e

2. na coluna Observações, o número, a série e a data da nota fiscal utilizada e o dispositivo legal em que se ampara a transferência.

§ 2º A nota fiscal relativa à transferência do crédito será emitida até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da saída da mercadoria, podendo ser de forma global.

§ 3º O valor do crédito a ser transferido deverá corresponder ao apropriado na entrada de leite submetido ao tratamento tributário a que se refere

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o art. 485 na proporção das mercadorias cujas saídas foram alcançadas pelo diferimento do imposto.

§ 4º O crédito recebido em transferência nos termos do § 3º será apropriado pelo destinatário desde que o leite seja destinado à industrialização no Estado, resulte em produtos acondicionados pelo industrializador em embalagem própria para consumo e a operação subsequente por ele promovida esteja sujeita à incidência do ICMS.

De se registrar que as obrigações acima já vigiam ao tempo do Anexo XI do RICMS/02, nos termos do parágrafo único do art. 18 daquele anexo.

Desta forma, a transferência de crédito entre os estabelecimentos somente seria possível se cumpridos os requisitos acima, mas não diretamente pelas notas fiscais que acobertaram as saídas do produto.

Assim, a vedação prevista no inciso XII do art. 70 da Parte Geral do RICMS/02 obsta a apropriação de tais créditos. O dispositivo em questão assim rege a matéria:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XII - a operação ou a prestação que ensejarem a entrada de mercadoria ou bem ou o recebimento de serviço forem realizadas com diferimento, salvo se o adquirente da mercadoria ou do bem ou destinatário do serviço debitarem-se, para pagamento em separado, do imposto devido na operação ou na prestação;

(...)

Corretas as exigências fiscais.

1.3- Aquisições de leite de produtores rurais, com descumprimento da condição imposta no art. 487 do Anexo IX do RICMS/02, decorrente do não acréscimo do percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao valor da operação, a título de incentivo a produção e a industrialização do leite.

O ICMS indevidamente creditado encontra-se lançado na planilha de fls. 44/67 e decorre da falta de pagamento, ao produtor rural, da parcela de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a título de incentivo à produção de leite.

A Impugnante sustenta que o disposto no Anexo XI do RICMS/02 fora revogado, deixando de tratar a matéria que obrigava a Autuada a transferir ao produtor de leite o incentivo para a produção leiteira (2,5% do valor da operação).

Destaca que, se não for este o entendimento do Conselho de Contribuintes, seria aplicável ao caso a regra da Resolução nº 4.240/10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Regime Especial criado para produtores e cooperativas de leite, incluindo os laticínios, busca fomentar a bacia leiteira mineira e a produção de derivados do leite no Estado de Minas Gerais.

O atual art. 483 do Anexo IX do RICMS/02, que contém a mesma redação dos dispositivos anteriores, assim estabelece:

Art. 483. Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 461 e 485 desta Parte, o pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de leite cru ou pasteurizado, inclusive o desnatado, e de creme de leite, não acondicionados em embalagem própria para consumo, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I - da mercadoria para fora do Estado, para estabelecimento varejista ou para consumidor final;

II - do produto resultante da industrialização das mercadorias.

Art. 484. O produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá transferir ao industrial adquirente o crédito constante de sua conta gráfica até o limite de 2,10% (dois inteiros e dez centésimos por cento) do valor da operação alcançada pelo diferimento de que trata o art. 483 desta Parte.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente nos casos em que o leite seja destinado à industrialização pelo adquirente

Para tanto, a condição para o aproveitamento do crédito do ICMS é de que seja acrescentado ao valor da operação a ser pago ao produtor rural na aquisição de leite, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a título de incentivo à produção e à industrialização do leite, devidamente indicado na nota fiscal de entrada.

No caso da Autuada, nada foi acrescentado à fatura dos produtores rurais, sendo esta situação reconhecida pela Impugnante, ao afirmar que o dispositivo encontra-se revogado, o que teria levado o estabelecimento a não mais observar a condição imposta.

Como bem destacou o Fisco, o procedimento adotado pela Autuada está totalmente equivocado. De fato, os arts. 1º a 39 do Anexo XI do RICMS/MG foram revogados pelo Decreto 45.030 de 29/01/09. Entretanto, esse mesmo decreto alterou o Anexo IX do RICMS para inserir o art. 207-B com a disposição do texto revogado que abrangia tal imposição. Eis o texto legal:

Decreto nº 45.030 de 29 de janeiro de 2009

Art. 2º Os Anexos abaixo relacionados do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações:

IV - na Parte 1 do Anexo IX:

Art. 207-B. O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário previsto no art. 207-A poderá ser apropriado pelo destinatário desde que:

II - seja acrescentado ao valor da operação de aquisição o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) desse valor.

§ 1º O valor acrescentado a que se refere o inciso II deste artigo não integrará a base de cálculo do imposto e será expressamente indicado no documento fiscal sob a designação "Incentivo à produção e à industrialização do leite".

Art. 11. Ficam revogados:

f) arts. 1º a 39 do Anexo XI;

O dispositivo em destaque vigorou até 18 de dezembro de 2009, quando foi revogado pelo Decreto nº 42.251 de 18 de dezembro de 2009.

Mas, esse mesmo decreto novamente alterou o Anexo IX do RICMS para inserir o art. 487 com as disposições do art. 207-B, como se segue:

DECRETO Nº 45.251, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 2º Os Anexos do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

III - na Parte 1 do Anexo IX:

Art. 487. O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário previsto no art. 485 desta Parte poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) desse valor a título de "Incentivo à produção e à industrialização do leite", com a respectiva indicação na nota fiscal.

Art. 6º - Ficam revogados os arts. 207 a 217 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Desta forma, a condição legal imposta para a apropriação de crédito de ICMS nas operações em questão para o período fiscalizado de 01/01/10 a 31/12/10, foi corretamente informado no Auto de Infração, ou seja, o art. 487 do Anexo IX do RICMS/02, vigente até a presente data.

Quanto à aplicação do disposto na Resolução nº 4.240/10 não cabe no presente caso, pois a referida Resolução trata de situações específicas para apropriação do crédito de ICMS apurado com base no índice de industrialização do leite no Estado de Minas Gerais.

Corretas as exigências fiscais.

2.1- Entrega de arquivos eletrônicos (SINTEGRA) em desacordo com a legislação.

Apurou o Fisco que os arquivos eletrônicos (SINTEGRA) relativos ao período de 01/10/06 a 30/09/09 foram encaminhados à Receita Estadual com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações em desacordo com a legislação que rege a espécie, resultando na aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75, demonstrada no quadro de fls. 13, adotando o Fisco a UFEMG vigente em cada exercício.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br) (Grifou-se)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatada a irregularidade o Fisco intimou a Autuada a regularizar a documentação, conforme Intimação de fls. 3 dos autos, com a descrição das irregularidades contidas nos arquivos até então encaminhados ao sistema da SEF/MG.

A Impugnante trouxe apenas as argumentações relativas a uma pretensa nulidade da intimação, matéria essa já apreciada em sede de preliminar.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs **por infração.** (Grifou-se).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 1912 e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor.

2.2- Falta de entrega de arquivos eletrônicos (SINTEGRA).

Constatou o Fisco que os arquivos eletrônicos (SINTEGRA) relativos ao período de 01/10/09 a 31/12/09 não foram encaminhados à Receita Estadual, resultando na aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75, demonstrada no quadro de fls. 13, adotando o Fisco a UFEMG vigente em cada exercício.

Neste caso, a Autuada reconhece que efetivamente não encaminhou os arquivos, mencionando que deixou de fazê-lo após a utilização da nota fiscal eletrônica, pois havia entendido que uma coisa dispensaria a outra.

Sem razão a defesa, no entanto, uma vez que após a implementação da nota fiscal eletrônica, a legislação mineira fez incluir no art. 10 do Anexo VII do RICMS/02, o disposto na alínea “d” adiante transcrita:

Art. 10. Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 1º - O arquivo eletrônico será mantido do seguinte modo:

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de:

(...)

d) Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;

(...)

Assim, a Autuada estava obrigada à transmissão dos arquivos eletrônicos, permanecendo a necessidade de cumprimento da obrigação acessória após o uso da mencionada nota fiscal eletrônica.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs **por infração.** (Grifou-se).

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 1912 e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da mesma lei, a 5% (cinco por cento) do seu valor. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/EJ

CC/MIG